CONCLUSÃO

Em 01 de junho de 2020, conclusos a Excelentíssima Senhora Doutora ***Leticia Fraga Benitez***, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(214/2020-E)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de existência de erro material. Pedido para realização de correições nos Tabelionatos de Protesto da Capital. Embargos de declaração acolhidos em parte apenas para reconhecer a existência de erro material.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. opõe embargos de declaração ao parecer de fl. 348/356, aprovado pela r. decisão de fl. 357, alegando a existência de erro material na decisão embargada. No mais, formula pedido para realização de correições nos Tabelionatos de Protesto da Capital a fim de possibilitar a fiscalização dos dados transmitidos pelo Município de São Paulo nas CDAS levadas a protesto.

Opino.

De proêmio, pretende a embargante a correção de erro material porquanto teria sido mencionado no parecer de fl. 348/356 a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1036077-21.2019.8.26.0100/50000 e o código 21BD736.

existência da ação n.º 1058815-18.2017.8.26.0053 para anulação de crédito fiscal, quando o correto seria ação de suspensão/cancelamento de protesto.

De fato, do parecer de fl. 348/356 constou que:

> ***"Oportuno, evidenciar, finalmente, que na via contenciosa, nos autos do processo nº 1058815-18.2017.8.26.0053, pretendeu a empresa recorrente a anulação do crédito fiscal, porém fora julgada improcedente em primeiro grau e não houve trânsito em julgado, reconhecendo-se a regularidade dos documentos que fundam o presente pedido retificatório."***

E, a referência à ação de anulação do crédito fiscal decorreu da classe – assunto descrito na sentença de fl. 207 (procedimento comum – anulação de débito fiscal), quando, de fato, o pedido formulado envolve a suspensão do protesto.

Nestes moldes, há erro material no parecer, de tal sorte que o parágrafo em questão passa a constar com a seguinte redação:

> ***"Oportuno, evidenciar, finalmente, que na via contenciosa, nos autos do processo nº 1058815-18.2017.8.26.0053, pretendeu a empresa recorrente a suspensão do protesto, porém fora julgada improcedente em primeiro grau e não houve trânsito em julgado, reconhecendo-se a regularidade dos documentos que fundam o presente pedido retificatório."***

Contudo, o reconhecimento deste erro material nada altera a solução da questão posta, permanecendo intactos os argumentos lançados no parecer de fl. 348/356.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1036077-21.2019.8.26.0100/50000 e o código 21BD736.

No mais, respeitadas as alegações da embargante, o recurso deve ser rejeitado.

Formula a recorrente pedido de "***abertura de correição extraordinária nas delegações de registros públicos ante os indícios de inconsistências dos dados enviados cotidianamente pelo Município de São Paulo***".

No entanto, além da pretensão refugir à natureza recursal dos embargos de declaração; como já consignado no parecer de fl. 348/356, aprovado por Vossa Excelência por meio da decisão de fl. 357, neste juízo administrativo-disciplinar não se observa qualquer vício no procedimento adotado pelos Tabeliães de Protesto a dar supedâneo ao pedido formulado.

Ademais, não há, nesta esfera, campo para análise da legalidade da conduta da Municipalidade.

Finalmente, importante ressaltar que à luz do Art. 38 do Decreto-Lei Complementar n.º 3, de 27 de agosto de 1969, Código Judiciário do Estado de São Paulo, incumbe às Varas de Registros Públicos da Capital a Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Capital, em especial a Primeira Vara de Registros Públicos a Corregedoria Permanente dos Tabeliães de Protesto, de modo que existe fiscalização contínua dos serviços públicos prestados.

Ante o exposto, o parecer que apresento à elevada consideração de Vossa Excelência é pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração apenas para reconhecer a existência de erro material nos moldes da fundamentação supra.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1036077-21.2019.8.26.0100/50000 e o código 21BD736.

Sub censura.

São Paulo, 02 de junho de 2020.

Leticia Fraga Benitez

Juíza Assessora da Corregedoria

(Assinado Digitalmente)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1036077-21.2019.8.26.0100/50000 e o código 21BD736.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Embargos de Declaração Cível nº 1036077-21.2019.8.26.0100/50000

CONCLUSÃO

Em 04 de junho de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, acolho em parte os embargos de declaração apenas para reconhecer a existência de erro material.

Publique-se.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1036077-21.2019.8.26.0100/50000 e o código 21BA227.